



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10840.001238/92-24
Recurso n.º : 89.319
Matéria: : FINSOCIAL- Ex. 1987
Recorrente : SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA
Recorrida : DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP.
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.563

DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA REFORMADA PELA CSRF-
RETORNO DO PROCESSO À CÂMARA PARA JULGAMENTO DO
MÉRITO - EXIGÊNCIA DECORRENTE- Tendo em vista o nexo
lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao
IRPJ e a relativa ao Finsocial/Faturamento , as soluções adotadas
hão que ser consentâneas.

TRD - A cobrança de juros de mora segundo os índices da TRD só
é possível a partir do mês de agosto de 1991, inclusive.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
adequar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 101-
93.ão nr. 101-93.527, de 25.07.2001, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 89.319
Recorrente : SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi submetido à apreciação desta Câmara na sessão de 16 de abril de 1999, quando o lançamento foi cancelado em razão do acolhimento da preliminar de decadência (Ac. 101-92.664).

A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do imposto de renda do mesmo exercício, que deu origem ao processo n.º 10840..001239/92-97.

Tendo, o processo matriz, sido objeto de recurso especial por parte do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, acordou, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, dar-lhe provimento, considerando improcedente a preliminar de decadência e determinando o retorno dos autos, principal e decorrentes, à Câmara para análise do mérito. O acórdão da CSRF proferido no presente, e que ensejou o retorno dos autos à Câmara, é o de n.º 01-03308, de 16 de abril de 2001.

A autoridade *a quo* julgou procedente em parte a exigência de que se trata, para conformá-la ao decidido no processo matriz.

No recurso apresentado, a Recorrente estende ao presente as razões de recurso apresentadas no processo principal, fazendo-as anexar. Nessas, argüi preliminar de cerceamento de defesa, pede a realização de perícia, e requer que, caso não aceitos os documentos ou parte dos mesmos, a incidência da TRD só se faça a partir de 30/08/91.

É o relatório.



VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo n.º 10840.001239/92-97. , há entre ambos um nexu lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, atendendo ao determinado no Acórdão CSRF 01-03300, de 16/04/2001, apreciou as razões de mérito contidas no recurso interposto no processo matriz , proveu-o em parte, reduzindo a exigência fundada em omissão de receita (Acórdão n.º 101-93.527 , sessão de 25/07/2001).

Quanto aos juros de mora segundo a TRD, a jurisprudência pacífica neste Conselho é no sentido da impossibilidade de sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelas razões supra, dou provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, e limitar a cobrança dos juros de mora segundo a TRD a partir de agosto de 1991, inclusive.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 2001


SANDRA MARIA FARONI